TC 013.668/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha (CNPJ 62.656.459/0001-03), e outros

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 168/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, em sua maioria, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 168/99 (peça 1, p. 111-119) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha no valor de 126.640,00 ("Do Valor Total", cláusula quinta, peça 1, p. 115), com vigência de 15/12/1999 a 14/12/2000 , em 10/9/1999 ("Da Vigência", cláusula décima, peça 1, p. 117), objetivando a realização de cursos de introdução à informática básica, operador de microcomputador avançado, telefonia, instalador residencial, qualidade e produtividade e formação de vendedores, para 870 treinandos ("Do Objeto", cláusula

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51727939.

primeira, peça 1, p. 112).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio do cheque 1.703 (parcela única), da Nossa Caixa Nosso Banco, no valor de R$116.640,00, depositado em 11/1/2000 (peça 1, p. 125). Compete-nos registrar que, apesar de a cláusula quinta ("Do Valor Total") indicar o valor estimado de R$ 126.640,00 para execução do convênio, a cláusula sexta ("Do Desembolso"), à peça 1, p. 116, aponta o valor a ser transferido pela Sert/SP no total de R$116.640,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram totalizados 176 processos de TCE (peça 2, p. 63).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, já ingressaram mais de 55 processos até a presente data. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades. Para melhor entendimento dos julgados deste Tribunal já proferidos nas tomadas de contas especiais autuadas em 2012, faz-se o resumo a seguir:

a) contas iliquidáveis; arquivadas sem julgamento de mérito: Acórdãos da 2ª Câmara: 5.374/2013, 5.045/2013, 5.044/2013, 4.328/2013, 3.064/2013 e 3.567/2013;

b) contas regulares com ressalvas: Acórdãos da 2ª Câmara: 2.789/2014 (com embargos atualmente), 2.590/2014 e 3.128/2014 (este último considerou regular com ressalvas em grau de recurso);

c) contas irregulares: Acórdãos da 2ª Câmara: 1.116/2014 (irregulares para alguns responsáveis, em fase de notificação, e alterado pelo Acórdão 2.438/2014, que considerou regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luis Antonio Paulino), 817/2014, 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.119/2014 (impetrados recursos para todos os acórdãos).

9. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 168/99, conforme Nota Técnica 8/2013/GETCE/SPPE, datada de 2/9/2013, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 12/9/2013 (respectivamente à peça 2, p. 3-6 e peça 2, p. 61-70), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 2, p. 64):

a) apresentação parcial dos documentos contábeis relativos à realização das despesas (peça 2, p. 64);

b) apresentação de documentos que não atendiam às formalidades legais (peça 2, p. 64);

c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da IN/STN 1/1997 (peça 2, p. 64);

d) realização despesas em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 64);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51727939.

e) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos (peça 2, p. 64);

f) transferência de recursos para outra entidade sem pedido nem aprovação da Sert/SP (peça 2, p. 64);

g) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (peça 2, p. 64);

h) despesas com cheque de banco diverso da conta do convênio (peça 2, p. 4);

i) a Sert/SP não apresentou relatórios de supervisão que comprovem o acompanhamento da execução do objeto do convênio (peça 2, p. 5).

EXAME TÉCNICO

10. Inicialmente, destacamos o fato de que, apesar de ter havido a constatação pela CGU de que havia irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, desde 20/9/2001, apenas em março de 2005, por meio da Portaria 11/2005, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial com o objetivo de investigar a aplicação dos recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo.

11. O Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais (GTCE) fez chegar as notificações às mãos dos responsáveis somente em novembro de 2013, ou seja, decorridos quase 13 anos do término do prazo para prestação de contas (comprovantes de entrega das primeiras notificações aos responsáveis identificados pela SPPE/MTE, peça 2, p. 96, 98, 100, 102, 104).

12. Nesse sentido, o Ofício 662/2013/GETCE/SPPE/MTE (peça 2, p. 95), recebido em 16/11/2013 (AR, peça 2, 96), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 663/2013/GETCE/SPPE/MTE (peça 2, p. 97), recebido em 16/11/2013 (AR, peça 2, p. 98), notificou o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99. O Ofício 664/2013/GETCE/SPPE/MTE (peça 2, p. 99), recebido em 16/1/2013 (AR, peça 2, p. 100), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O Ofício 665/2013/GETCE/SPPE/MTE (peça 2, p. 101), recebido em 22/11/2013 (AR, peça 2, p. 102), notificou o Sr. Sérgio Marques, na condição de ex-Presidente da entidade contratada e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. O Ofício 666/2013/GETCE/SPPE/MTE (peça 2, p. 103), recebido em 18/11/2013 (peça 2, p. 104), notificou o sindicato, recebedor dos recursos.

13. Registre-se, ainda, a resposta conjunta à notificação do GTCE ao Sr. Sérgio Marques e ao sindicato (os demais responsáveis não apresentaram justificativas), informando que, tendo em vista os anos decorridos até a notificação, os responsáveis não tinham mais como encontrar a documentação relativa a prestação de contas do Convênio 168/1999 (peça 2, p. 67). Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51727939.

art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

14. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

15. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

> 11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.
> 12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.
> 13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos
> (....)
> 17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

16. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar outros benefícios diretos – expectativa de controle pela sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51727939.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, à Secretaria de Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de São Paulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha, aos Srs. Sérgio Marques (Presidente do sindicato, à época), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho –Sert/SP).

À consideração superior.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 14 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

José Cláudio Santos Lira

AUFC – Mat. 4.551-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51727939.